Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 812.053 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

Gravataí

RECDO.(A/S) :DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL

ADV.(A/S) :LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Apelo dos autores provido. Preliminar de ilegitimidade do Município acolhida. Prejudicadas as demais preliminares e o apelo do Município. Unânime."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 156, III, da Carta. Sustenta, em síntese, que, no caso de ISS incidente sobre arrendamento mercantil, a competência para a cobrança do tributo é do Município no qual foi firmado o contrato e entregue o bem, ou seja, no local do fato gerador.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) de que está pacificado que incide ISS no arrendamento mercantil (*leasing* financeiro), nos termos do entendimento do STF no RE

Supremo Tribunal Federal

ARE 812053 / RS

nº 592.905/SC, que está sob a sistemática da repercussão no Tema 125; (ii) quanto à competência para tributação do ISS e honorários sucumbenciais, trata-se de ofensa reflexa; (iii) aplicação ao caso da Súmula 279/STF.

Verifico que a pretensão deduzida pela parte não encontra amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS", concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa do julgado:

"ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada" (AI nº 790.283/SC-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/9/10).

Ademais, tal como constatou a decisão agravada, dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase processual (Súmulas 279 e 280/STF). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO ISS -NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 790.283-RG/DF – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL -INCIDÊNCIA DAQUELA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE DE **ARRENDAMENTO** CONTRATOS **MERCANTIL** ("LEASING") DE BENS MÓVEIS – POSSIBILIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC **SUPOSTA** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Supremo Tribunal Federal

ARE 812053 / RS

AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA POR LEI – REEXAME DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE – SÚMULA 279/STF – RECURSO IMPROVIDO." (AI 837.691-AgR, Rel. Min Celso de Mello)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator